



ESTADO DE ALAGOAS  
Assembleia Legislativa de Alagoas  
**Gabinete do Deputado Estadual Davi Davino Filho**

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1305/2021  
Data: 18/08/2021 - Horário: 11:01  
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ /2021

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL PRÓPRIA E CONVENIADA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.**

Art. 1º Torna obrigatório a presença de fisioterapeutas nos Hospitais Materno-infantis e estabelecimento hospitalares e congêneres da rede pública estadual de saúde própria e conveniada no âmbito do Estado de Alagoas, no decorrer do pré-natal, durante o trabalho de parto e puerpério imediato.

§ 1º Para efeito desta lei, o fisioterapeuta é um profissional de saúde, com formação acadêmica de nível superior, habilitado para clinicar e realizar o diagnóstico de alterações funcionais do movimento, prescrever e aplicar condutas fisioterapêuticas, acompanhar a evolução do quadro clínico funcional e indicar alta do tratamento fisioterapêutico, em conformidade com as Leis Federais nº 6.316/75 e 8.586/94, o Decreto-Lei nº 938/69, o Decreto nº 9.640/84 e Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional-COFFITO, Resolução COFFITO nº 360/2008 que instituíram e regulamentam o exercício da profissão.

§2º A presença do fisioterapeuta não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

Art. 2º O serviço de fisioterapia deverá estar disponível em tempo integral nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública estadual de saúde própria e conveniada no âmbito do Estado de Alagoas, em consonância com a Lei federal nº 8.856/1994 no que tange a carga horária estabelecida para o profissional fisioterapeuta.

Art. 3º Os profissionais fisioterapeutas devem atuar interdisciplinarmente com os demais profissionais que atuam no Centro Obstétrico, no sentido de proporcionar um atendimento “humanizado” á parturiente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**DAVI DAVINO FILHO**  
DEPUTADO - PP



ESTADO DE ALAGOAS  
Assembleia Legislativa de Alagoas  
**Gabinete do Deputado Estadual Davi Davino Filho**

---

## JUSTIFICATIVA

Inicialmente, destacamos que é de competência da União, Estados e municípios, legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal.

Não obstante, a Constituição do Estado de Alagoas, dispõe que compete a Assembleia Legislativa propor acerca de matérias que visem a prestação de serviços pelo Estado, executadas pelo Poder Executivo.

No que tange ao aspecto social do Projeto, entendemos ser de suma importância a presença do profissional de fisioterapia para as parturientes, tendo em vista a necessidade de toda assistência multiprofissional durante as fases que antecedem e sucedem o parto.

Sobre a inclusão do profissional Fisioterapeuta nas maternidades e na assistência aos partos, ressalta-se o Decreto-Lei nº 938/69, que institui e regulamenta o exercício profissional do Fisioterapeuta, e a Lei 6.316/75, em consonância com o Conselho Nacional de Educação, por meio das Resoluções nº 04/2002 e 06/2006, que instituíram os Cursos de Fisioterapia, reconhecendo a profissão como uma categoria da área de saúde, com atos privativos e plena habitação para clinicar dentro da sua especialidade, estabelecendo autonomia e isonomia profissional do fisioterapeuta em relação a todos os outros profissionais da área de saúde que compõem a equipe técnica para a assistência em todas as fases do ciclo gravídico.

Na abordagem da assistência hospitalar o profissional em questão atua alinhado aos preceitos do Ministério da Saúde em todas as fases do ciclo gravídico, proporcionando benefícios evidenciados cientificamente. A abordagem na fase Pré-Natal é no sentido de ofertar informações sobre os procedimentos e condutas interdisciplinares possíveis durante o período de internação para o parto: cursos, palestras e ou vivências em torno do trabalho de parto, parto e puerpério imediato, envolvendo o binômio: mãe e bebê.

O fisioterapeuta especializado em fisioterapia pélvica e obstétrica e/ou saúde da mulher, facilita o trabalho de parto e parto através de posturas, mobilidade e orientações adequadas para que ela se mantenha ativa proporcionando alívio e ou melhor aceitação da dor, adequa posturas para facilitar o período expulsivo e prevenindo ou minimizando as lacerações; reduz o tempo de trabalho de parto e parto, incrementa a mobilidade adequada baseado nos conhecimentos de biomecânica favorecendo o aumento de dilatação do colo uterino, descida e posicionamento fetal para o período expulsivo. Controle da fadiga muscular materna diante do esforço físico prevenindo a hipóxia neonatal. Proporciona repercussão positiva nos parâmetros fisiológicos incluindo os



ESTADO DE ALAGOAS  
Assembleia Legislativa de Alagoas  
**Gabinete do Deputado Estadual Davi Davino Filho**

---

respiratórios entra outros, além de uma vivência positiva do processo de trabalho de parto e parto. Reduz o tempo de internação e conseqüentemente reduz os custos por paciente.

No pós-parto o fisioterapeuta continua atuação sobre o tripé do domínio das práticas clínicas, humanização e consciência interprofissional corroborando com os resultados como a redução da dor perineal e da cicatrização do parto cesáreo, orientação para posturas adequadas durante a amamentação e manuseio com o bebê, prevenindo desconfortos osteomiarculares, melhora a funcionalidade intestinal, vascular, urinária, postural entre outros sistemas; reabilita o assoalho pélvico além de auxiliar no retorno à condição pré-gestacional otimizando a funcionalidade, diminuindo o tempo de internação e gastos públicos.

Portanto, rogo aos nobres pares que apoiem a presente iniciativa, uma vez que o Projeto se justifica e merece aprovação.

  
**DAVI DAVINO FILHO**  
DEPUTADO - PP